

Ficha informativa  
Texto com alterações

## LEI Nº 10.291, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

**(Texto atualizado até a Lei Complementar nº 1.372, de 12 de janeiro de 2022)**

*Institui na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos do § 1º do Artigo 24 da Constituição do Estado eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei.

**§ 1º** - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se: (NR)

1 - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; (NR)

2 - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas: (NR)

a) relativas ao ensino e à difusão cultural; (NR)

- Vide [Decreto nº 7.992, de 04/06/1976, que conceitua a expressão "difusão cultural"](#).

b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Civil e/ou à Polícia Militar; (NR)

- [Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.372, de 12/01/2022.](#)

3 - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições. (NR)

- [Parágrafo único renumerado para § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 1.188, de 27/11/2012.](#)

**§ 2º** - O exercício, pelos policiais civis e militares de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo dependerá: (NR)

- [§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.372, de 12/01/2022.](#)

1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as escalas de serviço; (NR)

2 - de estrita observância, nas escalas de serviço, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor. (NR)

- [§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.188, de 27/11/2012.](#)

- Vide [Lei Complementar nº 677, de 03/07/1992.](#)

- Vide [Lei Complementar nº 694, de 17/11/1992.](#)

**Artigo 2º** - Ficam enquadrados no Regime Especial de Trabalho Policial, obedecidas as condições impostas por lei, os ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações dos quadros das carreiras da Polícia Civil e da Polícia Militar. (NR)

- [Artigo 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.372, de 12/01/2022.](#)

**Artigo 3º** - Aos servidores referidos no artigo 2º desta lei, ficam atribuídas, pelo enquadramento no Regime Especial de Trabalho Policial, gratificações na seguinte conformidade:

**I** - 33% (trinta e três por cento) sobre os respectivos padrões numéricos de vencimentos aos titulares de postos e cargos discriminados nos itens I a III do artigo 9º da [Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968](#);

- Vide [Lei de 30 de novembro de 1970.](#)

**II** - 100% (cem por cento) sobre as respectivas referências de vencimentos aos titulares dos demais cargos, funções e graduações.

- Vide [Lei Complementar nº 129, de 15/12/1975](#).

**§ 1º** - A gratificação de que trata o item I d'êste artigo se aplica aos vencimentos para todos os efeitos legais, considerando-se, no seu cálculo, adicionais por tempo de serviço.

**§ 2º** - A gratificação a que alude o item II d'êste artigo será considerada desde logo, para fins de adicionais por tempo de serviço, incorporando-se aos vencimentos, para todos os efeitos legais, após 1 (um) ano de efetivo exercício Regime Especial de Trabalho Policial.

**§ 3º** - No caso de falecimento antes de decorrido prazo de de que trata o parágrafo anterior, a gratificação será computada para os fins vistos na [Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com as alterações posteriores, bem como para as pensões a cargo das Caixas Beneficentes da Guarda Civil e da Segurança Pública.

**§ 4º** - Nas aposentadorias que vierem a ocorrer por motivo de motivo ou acidente em serviço, será sempre acrescido aos proventos o valor da respectiva gratificação.

**Artigo 4º** - A gratificação ora instituída s'omente será devida pelo exercício efetivo do cargo, função, posto ou graduação, salvo nos casos de afastamentos por férias, n'ôjo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, e licença para tratamento da própria saúde.

**Artigo 5º** - Em decorrência do Regime Especial de Trabalho previsto nesta lei, fica extinta a gratificação de guarnição especial e revogados sequentemente, os artigos 67 e 68 das Leis n. 6.055, de 28 de fevereiro 1961, as Leis n. 7.545, de 28 de novembro de 1962, 7.816, de 4 de fevereiro de 1963 e § 1º do Artigo 1.º da [Lei n. 8.551-D, de 29 de dezembro de 1964](#), quanto a essa gratificação, bem como todas as disposições, gerais ou especiais, lhes sejam pertinentes.

**§ 1º** - A gratificação de guarnição especial, a que se refere êste artigo, fica absorvida pelas gratificações atribuídas nesta lei pelo enquadramento Regime Especial de Trabalho Policial, ora instituído.

**§ 2º** - A gratificação que venha a ser concedida aos servidores de trata esta lei, pela via administrativa ou judicial, será deduzida das gratificações previstas no artigo 3º ou por elas absorvida, vedado, em qualquer hipótese, o recebimento cumulativo.

**§ 3º** - Os aposentados ou os reformados nos cargos, funções, postos ou graduações, enumerados no artigo 2º, e que façam jus à vantagem pecuniária ora extinta, continuarão a perceber, como vantagem pessoal, variável, importância correspondente à 33% (trinta e três por cento) s'obre os respectivos padrões numéricos ou referências, incluindo-se no cálculo os adicionais por tempo de serviço.

**Artigo 6º** - Em nenhuma hipótese poderão os servidores enquadrados no Regime Especial de Trabalho Policial perceber a gratificação que lhes corresponder cumulativamente com outras, decorrentes de regimes especiais de trabalho, de qualquer natureza, inclusive com a gratificação de guarnição especial.

**Artigo 7º** - As graduações de Aluno Oficial e Cadete da Fôrça Pública passam a denominar-se Aluno da Escola de Formação de Oficiais da Polícia e as graduações de Aluno Soldado, Soldado Mobilizado e Soldado Engajado passam a denominar-se Policial, com vencimentos fixados na referência «22».

**Artigo 8º** - Passam a integrar o Quadro da Secretaria da Segurança Pública os cargos de Censor e Censor-Auxiliar, pertencentes aos Quadros das demais Secretarias de Estado, ficando as respectivas caireiras transferidas para a Tabela II da Parte Suplementar daquele Quadro.

**Artigo 9º** - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, créditos suplementares as dotações próprias do orçamento, até o limite de NCr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros novos).

**Parágrafo único** - Os créditos a que se refere êste artigo serão cobertos com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos t'ermos da legislação vigente.

**Artigo 10** - Esta lei entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

**Artigo 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles

Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de novembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo, Substituto

